



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** VALE DO GUAPORE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**ENDEREÇO:** Avenida Rio de Janeiro, 1872 - Areal - Porto Velho/RO - CEP: 76804-343

**PAT Nº:** 20222700100146

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 29/06/2022

**CAD/CNPJ:** 37.671.507/0001-87

**CAD/ICMS:** 00000005720699

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/214/TATE/SEFIN**

1. Ressarcimento indevido de ICMS ST e ICMS próprio registrado em EFD.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de Infração Improcedente

### 1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o contribuinte deixou de recolher ICMS devido por ter apropriado crédito indevido de operações realizadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrado no relatório e documentos em anexo.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20222500100007 para Auditoria Específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/01/2019 a 31/12/2020.

Como dispositivos legais infringidos e penalidade foram indicados: Artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 142.872,32
Multa 90%	R\$ 172.466,18

Juros	R\$ 23.974,69
A. Monetária	R\$ 48.756,78
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 388.069,97</b>

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

## **2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.**

A atuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

**I) Nulidade do auto - insegurança na determinação da infração – prova de pagamento do ICMS ser igual ao ressarcido de mercadorias destinadas a outra UF – idoneidade da operação – erro digitação SPED/ICMS registro C176; de que não houve prejuízo ao erário, tão somente na obrigação acessória do SPED EFD/ICMS na qual foi informado erroneamente pelo departamento fiscal dos cálculos; de que efetuou as inclusões manuais e equivocou nos cálculos devidos as unidades de medidas, pois o cálculo informado no registro C176 foi feito com erros no valor unitário em unidade de litros e ora em quantidade de caixa, resultando na divergência com os registros resumo RO020022 e RO020023, anexando documentação que comprovam que o valor ressarcido de ICMS ST é igual ao valor pago, que apenas a escrituração está incorreta; de que a totalidade das mercadorias foram revendidas para outra UF posteriormente as compras; de que a auditoria não considerou o crédito da operação de entrada para o ressarcimento e na sistemática da substituição tributária o crédito entra no cálculo;**

**II) De que se deixou de atender a verdade material, uma vez que existem provas de que não ocorreu o fato gerador presumido pelos autuantes; de que a administração tributária deve promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para prolatar uma sentença justa; de que houve insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa;**

**III) Multa aplicada no auto de infração em comento – confiscatória, desproporcional e contraria frontalmente à jurisprudência do STF e legislação estadual; no caso concreto é inconstitucional e ilegal uma vez que há desproporcionalidade entre o que se deveria pagar a título de tributo e o que se paga pelo descumprimento deste dever (multa); de que o STF já se manifestou sobre a essa espécie de multa, colacionando acórdão da ADI nº 551; de que o STF já manifestou ser inconstitucional a multa que supera em 30% o valor do tributo (Decisão RE 492842-RN);**

**IV) Da aplicação de juros e correção superiores a SELIC - entendimento do STF; de que em sede de repercussão geral, o STF definiu que não podem ser exigidos juros e correção monetária pelos Estado em percentuais superiores aos estabelecidos pela União (ARE 1216078, Plenário, Dje 25-09-2019), requerendo a nulidade do auto de infração.**

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos

A infração imputada é de que o sujeito passivo efetuou o ressarcimento de ICMS ST

através dos códigos de ajustes a crédito (RO020022 e RO020023) que resultou em uma apropriação a maior no montante de R\$ 142.872,32 em sua EFD/SPED.

Os procedimentos de ressarcimento de ICMS ST e da operação própria estão disciplinados pela Instrução Normativa nº 22/2018/GAB/CRE, *in verbis*:

*Art. 2º. Os contribuintes substituídos obrigados à entrega da EFD ICMS/IPI, para cada item indicado na nota fiscal de saída, deverão promover a escrituração dos registros C170 e C176 em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI, cujo critério de valoração será o da entrada da correspondente mercadoria para determinação do valor do ICMS a creditar, quando for o caso, e do ICMS-ST retido a ser ressarcido.*

*Art. 3º. O montante do imposto a ser creditado e ressarcido será determinado pela multiplicação da quantidade de itens que saíram, pelos valores de ICMS e ICMS-ST obtidos, por unidade do produto, na forma do artigo 2º desta Instrução Normativa e será efetuado nas seguintes modalidades:*

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara as obrigações do contribuinte em relação à correta escrituração dos registros C170 e C176 em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Como dispositivos legais infringidos e à penalidade aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento da mencionada obrigação:

**LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;*

### **3.1 – Da análise das alegações de defesa**

#### **3.1.1 – Nulidade - insegurança na determinação da infração – prova de pagamento do ICMS ser igual ao ressarcido de mercadorias destinadas a outra UF – idoneidade da operação – erro digitação SPED/ICMS registro 176**

Sustenta o sujeito passivo que os registros a créditos efetuados em sua escrituração fiscal são idôneos, que apenas os registros específicos dos campos C176 foram inseridos erroneamente, não representando prejuízo ao erário pois os valores ressarcidos coincidem com os valores pagos a título de ICMS ST e os valores ICMS da operação própria.

Ao analisar os autos do processo constatei que a auditoria empreendida foi baseada apenas na escrituração fiscal do contribuinte e considerando a multiplicação do campo quantidade unitária do registro C170 e o valor unitário de ICMS ST do registro C176.

Assim, em busca da verdade material, solicitei diligência para que fosse realizada nova conferência na base de cálculo desta autuação para a apresentação dos valores do:

1. ICMS da operação própria a ser ressarcido considerando os valores constantes nas NFE's de entrada em confronto com os produtos constantes nas NFE's de saída.

2. ICMS ST a ser ressarcido considerando os valores registrados no SITAFE, a título de ICMS ST do contribuinte, em confronto com os produtos vendidos constantes nas NFE's de saída.

Assim a diligência foi realizada e apurou-se que os valores declarados pelo contribuinte em sua defesa estão de acordo com o que está registrado nos sistemas da SEFIN uma vez que os valores de ICMS próprio (Ajuste

020023) foram confrontados com as notas de entrada destacadas no registro C176 e os valores de ICMS ST (Ajuste 020022) foram comparados aos valores lançados no posto fiscal de Vilhena estando devidamente ajustados.

Desta forma foi confirmado que, efetivamente, as informações apresentadas pela defesa, no que tange aos valores destacados estão corretos, não havendo valor a recolher referente aos ajustes do corrente auto de infração.

Destarte, deixo de enfrentar os outros argumentos da defesa considerando que as provas constantes no processo são suficientes para a constatação de improcedência da ação fiscal.

### **3.2 – Do resultado da análise**

Finalmente, pelo exposto acima, conheço da defesa para dar-lhe provimento, excluindo a exigência de que trata este PAT.

### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 388.069,97 (Trezentos e oitenta e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito.

### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 02/11/2022 .*

***Rosilene Locks Greco***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,**

, Data: **02/11/2022**, às **11:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.